PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000500-78.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Requerido: Iron Locação de Games Ltda. Me.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. ajuizou ação contra IRON LOCAÇÃO DE GAMES LTDA. ME., pedindo a reintegração na posse de equipamentos dados em comodato a esta, por não mais convir-lhe tal relação, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente ao valor de um aluguel, desde a data em que, constituída em mora por intermédio de notificação, deixou de devolver tais equipamentos.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a medida de reintegração na posse.

Citada, a ré não contestou os pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Demais disso, os documentos juntados confirmam a relação jurídica de direito material e a intenção da autora, de recuperar a posse dos objetos dados em comodato, recusando-se a ré à devolução, tanto que necessária se fez a ação judicial. Bem por isso, transmudando a posse, de legítima para ilegítima, desde a constituição de mora, é justo impor o pagamento de uma renda, cumprindo-se a propósito o que as partes pactuaram.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto a reintegração da autora na possa dos equipamentos, por efeito da resolução contratual, confirmando a decisão de adiantamento da tutela, ao mesmo tempo em que condeno a ré ao pagamento de uma renda pela retenção indevida, do valor diário de R\$ 20,00, com correção monetária, desde a mora até a data da efetiva devolução dos objetos, incidindo juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA